

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA – SEMOBI DO ESTADO DO ESPERITO SANTO**

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 90002/2025

***Licitação para contratação de empresa para a prestação de serviços de Transporte
Aquaviário de Passageiros da baía de Vitória/ES***

F. ANDREIS NETO LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.127.886/0001-18, com sede à Av. Arthur de Abreu nº 29, 3º andar, Conjunto 09, Sala nº 02, centro histórico de Paranaguá, no Estado do Paraná, neste ato representada nos termos de seu contrato social pelo sócio FIORAVANTE ANDREIS NETO, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade R.G. 8.489.077-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 006.503.219-52, telefones de contato (41) 3425-9482 / (41) 99978-0626 e endereço eletrônico: fioravanteneto@hotmail.com, **pretensa licitante ao processo em epígrafe**, comparece respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93 e **item 11.1** do Edital para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nas razões e fundamentos jurídicos adiante expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**”

Por sua vez, o item 11.1 do Edital estabelece que: “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame”.

Sendo assim, considerando que a data de abertura indicada no Item 1.4 do instrumento convocatório será em 22/05/2025, e tendo o presente inconformismo sido encaminhado na forma dos critérios supramencionados o mesmo se mostra absolutamente tempestivo, preenchendo, portanto, o seu requisito indispensável de admissibilidade.

II. LEGITIMIDADE

Conforme consta no cartão do CNPJ, a Impugnante detém no seu objeto social atividade compatível com o objeto da licitação.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 12.427.686/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	<small>DATA DE ABERTURA</small> 15/06/2010
<small>NOME EMPRESARIAL</small> F. ANDREIS NETO LTDA		
<small>TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> F. ANDREIS NETO		<small>PORTE</small> DEMAIS
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 43.29-1-02 - Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima fluvial e lacustre 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 50.21-1-01 - Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 50.30-1-01 - Navegação de apoio marítimo 50.30-1-02 - Navegação de apoio portuário 50.91-2-01 - Transporte por navegação de travessia, municipal 50.91-2-02 - Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos 77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		

MATRIZ:

Avenida Arthur de Abreu, 29 - 3º andar - sala 09 - CEP 83.203.210 - Paranaguá - PR. Fone: (41) 3425-9482

FILIAL:

Estrada Icaraima, Porto Camargo, BR 487 - KM 03 - CEP 87.528.000 - Alto Paraíso - PR. Fone: (44) 3584-1025

Daí decorre, portanto, a sua legitimidade para figurar na condição de pretensa licitante, pois possui condição de promover o serviço e realizar o objeto previsto em edital.

III. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 3 EDITAL – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME

3.1. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

3.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Prestação de **serviço/operação de transporte aquaviário exclusivo de passageiros** com, pelo menos, **03 (três) embarcações com capacidade mínima de 80 (oitenta) passageiros cada**.

3.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 1 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos;

Ao estabelecer a exigência de apresentação de comprovação de **execução de serviços exclusivo de passageiros** com pelo menos 3 embarcações com capacidade mínima de 80 passageiros, a Respeitável Comissão de Licitação, restringe e direciona o objeto do referido edital, apenas aquelas empresas que executam serviços de transporte de passageiros, e exclui a possibilidade de participação de empresas que além do transporte de passageiros, também executam de forma concomitante o transporte de veículos de diversas outras modalidades, incluindo o transporte de passageiros, limitando portanto, a participação dessas empresas do ramo naval com **capacidade operacional maior** ao estabelecido em edital.

Essa exigência, claramente contraria o que determina a Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 em seu Artigo 67, inciso II:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

E notório que os atestados de execução de serviços, de empresas do ramo naval, que operam com transporte de veículos, cargas e passageiros, em seus atestados técnicos contemplam o objeto do edital, e atendem na plenitude o que estabelece a Lei da 14.133, inclusive, com capacidade técnica superior ao objeto licitado, pois além de comprovarem experiência no transporte passageiros, ainda comprovam na modalidades de veículos.

O tema já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União que assim fez constar nas razões do Acórdão nº 1.140/2005:

“4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a **pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação**. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou **obras parecidas, e não iguais**, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”

(TCU - ACÓRDÃO 1140/2005 – PLENÁRIO – Relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA – REPRESENTAÇÃO (REPR) - Processo 015.527/2002-4 – julgado em 10/08/2005)

Nesse sentido, fica evidente que a exigência de atestado técnico para transporte “exclusivo de passageiros” constitui restrição e direcionamento da referida exigência de qualificação técnica.

Além disso, o Edital não especifica a quantidade de passageiros transportados, nem faz referência a eventual sazonalidade e modo de operação, limitando-se a exigir um quantitativo de 3 embarcações que transportem 80 passageiros. Verifica-se, portanto, que uma empresa poderia apresentar um atestado técnico de 1 embarcação com capacidade de 240 passageiros? ou 6 embarcações de 40 passageiros ou 8 embarcações de 30 passageiros, e mesmo assim, em todos os casos atenderia a exigência.

A exigência técnica específica (transporte exclusivo de passageiros), além de abusiva e ilegal, restringe o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração. Sobre o tema, firme a jurisprudência do TCU:

3.2.6. Sabe-se, também, que as **exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes** devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a **demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame**, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame; (destaques nossos)

3.2.7. Além disso, para fins do exame da qualificação técnica das licitantes, a Administração deve verificar a **compatibilidade entre os serviços** (atividades) anteriormente prestados pelos candidatos (licitantes) e o serviço (atividade) objeto da licitação em questão, conforme art. 30, II, da Lei 8.666/1993: [...]"

(TCU - ACÓRDÃO 553/2016 – PLENÁRIO – Relator VITAL DO RÊGO – Processo 026.114/2015-1 - Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) - Data da sessão: 09/03/2016)

Assim, a manutenção da condição técnica limitada como requisito de habilitação, que não é proporcional a atuação de empresas de navegação de passageiros e veículos, inviabilizaria a participação destas empresas no certame, diminuindo a competitividade e o valor a ser arrecadado.

De todo o exposto, verifica-se o requisito de habilitação que não respeita o disposto no artigo 67, inciso II Lei de Licitações nº 14.133 de 2021 é contrário ao regime jurídico de direito público vigente. Outra não é a leitura que se extrai do art. 37, XXI da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Disciplinando a regra Constitucional, a Lei de Licitações também segue a mesma linha:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato [...];

Por tudo o exposto, se observa que a intenção da norma é apenas que o pretenso licitante venha a comprovar que detém as condições mínimas necessárias para executar o serviço. A habilitação técnica não pode consistir em restrição que afaste ou limite a isonomia e a competitividade, eis que essa é a regra da contratação como Poder Público.

Consigna-se que o caráter competitivo do certame já foi objeto de investigação por parte do Ministério Público de Contas, quando da análise do Pregão Eletrônico nº 003/2021 que possuía o mesmo objeto licitado, tramitando a representação sob nº 04135/2022.

Sendo assim, requer seja acolhida a presente impugnação, ao item 3.2. do Edital de forma que conste do Edital a exigência técnica de “transporte de passageiros”, permitindo a participação de empresas que além do transporte de passageiros, atuem também de forma concomitante com os passageiros, com o transporte de veículos de diversas modalidades.

Alternativamente, não este o entendimento, requer ao menos sejam **habilitadas** as empresas que possuem o atestado de capacidade técnica que contempla além do transporte de passageiros também o transporte de veículos, mediante o atendimento das demais normas editalícias.

IV. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA – ITEM 3 EDITAL – EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO NAVAL

O Edital em questão, mesmo tratando de objeto complexo, não apresenta a obrigatoriedade de apresentação de um Engenheiro Naval, o que contraria o artigo 67, inciso I. da Lei .de Licitações.

Sobre o tema, a **Lei de Licitações nº 14.133 de 2021** em seu Artigo 67, estabelece:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; [...]

O referido certame, no Termo de Referência Item 1.4 letra “b” destaca a complexidade do serviço a ser executado:

- b) Complexidade do Objeto: A prestação do serviço envolve diversos elementos singulares, incluindo embarcações, tripulação, sistemas de monitoramento, rastreamento GPS, sistema AIS, seguros, e conformidade com normas ambientais e da autoridade marítima. Estas singularidades justificam um prazo contratual que permita a adequada estruturação e operacionalização do serviço.

Ora, por um lado, o instrumento editalício estabelece complexidade do objeto licitado, no entanto, por outro, deixa de exigir das licitantes a apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço(s) de características semelhantes, em discordância ao que estabelece o art. 67 inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a tipicidade e complexidade do serviço a serem realizados, é notório a necessidade de Responsável Técnico com formação Profissional na área de Engenharia Naval, neste sentido, impugna-se o Edital e requer-se seja incluída a exigência de um Engenheiro Naval de forma a atender o disposto no art. 67 inciso I da Lei nº 14.133/2021.

V. DUPLA EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO

O item 2 do Edital estabelece que:

2 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1 - Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no **Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF** e no **Sistema de Compras do Governo Federal** (www.gov.br/compras).

Porém, ao abordar o julgamento das propostas, o item 6 do Edital passa a dispor que:

6.1 - Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei 14.133/2021, legislação correlata e neste Edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

6.1.1 - SICAF;

6.1.2 - Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo – CRC/ES;

6.1.3 - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela

Controladoria-Geral da União
(<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);
6.1.4 - Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela
Controladoria Geral da União
(<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

Verifica-se, portanto, o indicativo de que a Licitante precisaria estar vinculada a todos estes sistemas de cadastros, o que contraria o disposto no artigo 87 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência em múltiplos cadastros se revela abusiva, eis que todos destinados a mesma finalidade, qual seja, a constatação da regularidade para contratação com a administração pública, o que pode ser feito mediante consulta ao SICAF.

No caso específico do Edital, a exigência de cadastramentos junto ao CRC/ES – Cadastro de Fornecedores do Estado do Espírito Santo se revela abusiva, porque o cadastramento não é automático. Depende de prévia análise do órgão municipal o que demora. Os Impugnantes demandaram o cadastro no dia 12/05 e até o momento não foi efetivado tal cadastro, mesmo tendo expirado o prazo para tal finalidade.

Desta forma, considerando que a demora é da própria administração e que a regularidade pode ser constatada pelos demais cadastros, requer-se, seja afastada a exigência editalícia, sendo considerado para fins de habilitação, o cadastramento junto ao SICAF. Subsidiariamente, requer-se seja flexibilizada a exigência, pelo fato de a licitante ter comprovado formalmente o pedido de cadastro.

VI. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que o Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 não especifica os quantitativos de passageiros a serem transportados, limitando-se a apresentar a quantidade de horas mensais de operação. Essa omissão compromete a elaboração de propostas adequadas e impede a correta avaliação da capacidade técnica das licitantes.

A ausência de especificação clara dos quantitativos de passageiros a serem transportados no Termo de Referência contraria o art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; [...]

O manual de Licitações e Contratos expedido pelo Tribunal de Contas da União¹ estabelece:

A estimativa das quantidades é elemento obrigatório do ETP e, juntamente com a estimativa de preços, forma a versão inicial do orçamento estimado, o qual tem o propósito de avaliar a viabilidade econômica da futura contratação.

Deve ser apresentada a relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo, nos autos do processo de contratação, acompanhadas dos documentos que lhes dão suporte. **O detalhamento dos quantitativos deverá ser divulgado ainda que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso.**

¹ <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/>

Tal disposição reforça o entendimento de que a falta de detalhamento quantitativo inviabiliza a comparação objetiva entre propostas, ferindo o princípio da isonomia (art. 37, XXI, CF/88).

A ausência de informações detalhadas sobre o número de passageiros a serem transportados impede que as licitantes dimensionem adequadamente os recursos necessários para a execução do serviço, o que pode resultar em propostas inexequíveis ou em prejuízo ao erário.

No caso concreto, o Anexo II do Termo de Referência limita-se a estabelecer horas mensais de operação, sem definir volumes mínimos ou máximos de passageiros. Essa omissão permite que empresas apresentem atestados técnicos com configurações operacionais díspares (ex.: 1 embarcação para 240 passageiros vs. 8 embarcações para 30 passageiros), sem critério objetivo para avaliação de capacidade real.

Dessa forma, é imprescindível que o Termo de Referência seja complementado com informações detalhadas sobre os quantitativos de passageiros a serem transportados, permitindo que as licitantes elaborem propostas consistentes e compatíveis com as necessidades da Administração.

VII) DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do Edital, para:

a) Permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de transporte aquaviário de passageiros, ainda que concomitantemente com veículos;

b) Incluir a exigência de profissional responsável técnico, devidamente registrado no conselho profissional competente, com experiência comprovada em serviços de características semelhantes, conforme art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021;

c) Flexibilizar a exigência de múltiplos cadastros prévios, aceitando a comprovação de regularidade por meio de consulta ao SICAF;

d) Editar o Termo de Referência proporcionando que os Licitantes tenham dimensão da quantidade de passageiros transportados e outras informações relevantes a operação de forma a apresentar a proposta mais vantajosa para a administração, com menor custo;

e) A concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de impugnação, nos termos do item 11.3.1 do Edital, até a decisão final sobre as questões ora suscitadas;

f) Que todas as intimações e notificações relativas a esta impugnação sejam encaminhadas para o endereço: Av. Arthur de Abreu n° 29, 3° andar, Conjunto 09, Sala n° 02, Centro Histórico de Paranaguá, Estado do Paraná, telefones de contato (41) 3425-9482 / (41) 99978-0626 e endereço eletrônico: fioravanteneto@hotmail.com.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

De Paranaguá (PR) para Espírito Santo , 19 de maio de 2025.

F. ANDREIS NETO EIRELI
CNPJ/MF 12.127.886/0001-18
FIORAVANTE ANDREIS NETO